Processo nº 2019257089
Requerente: Ministério Público do Estado da Paraíba

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA,** por meio de seu Procurador-Geral de Justiça, dr. **Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho**, por meio do qual solicita o remanejamento dos valores depositados na conta judicial de acordo de precatórios devidos pelo Estado da Paraíba, nos termos da Lei Estadual nº 10.495/2015, e não utilizados no exercício financeiro, para pagamentos de precatórios em ordem cronológica dos exercícios subsequentes.

Assevera, em síntese, que o regime constitucional de precatórios sofreu sensíveis mudanças com o advento da emenda constitucional nº 62/2009, a qual, por sua vez, teve sua validade contestada no Pretório Excelso, restando decidido pela inconstitucionalidade de algumas normas, com modulação dos efeitos até o ano de 2020 – prazo que, posteriormente, foi postergado até o ano de 2024 pelas emendas nº 94/2016 e 99/2017.

Afirma que, dentre as medidas inovadoras da reforma constitucional, destaca a possibilidade de os entes públicos devedores realizarem acordos diretos com os credores, impondo um deságio de até 40% (quarenta por cento) ao valor do crédito atualizado, no entanto, por se tratar de medida excepcional, deve ser interpretada restritivamente, de modo que, ao término do exercício financeiro, havendo resíduos não utilizados para a realização de acordo, estes valores devem ser transferidos para a conta da cronologia, possibilitando sua utilização no exercício financeiro subsequente.

Por tais razões, formulou os seguintes requerimentos: *"a) com base em interpretação constitucional da Lei Estadual nº 10.495/2015: a transferência imediata do saldo existente na conta de acordos em 31 de dezembro de 2018, para a conta de ordem cronológica regular (certidão anexa); b) outrossim, requer a observância, nos anos subsequentes, de idêntico procedimento, com a transferência do saldo existente ao final de cada exercício (31 de dezembro) da conta de acordos, para a conta relativa à ordem cronológica regular."*

Juntou aos autos documento emitido pelo Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência – competência precatórios – em que que retrata os valores remanescentes do exercício de 2018.

É o que basta relatar.

É o relatório.
Decido.

Assiste razão ao *parquet* estadual. Consoante relatado, o regime constitucional de precatórios passou por profundas mudanças ao final da década passada, instituindo-se um regime especial que facultou aos entes devedores a quitação do débito por meio de acordos diretos, regulamentados pela legislação específica de cada ente devedor e com a possibilidade de aplicar um deságio de até 40% (quarenta por cento) sobre o saldo atualizado da dívida.

Criou-se, assim, um regime especial com duas contas distintas: *i) a primeira conta, composta por 50% (cinquenta por cento) dos recursos repassados pelo ente devedor, destina-se ao pagamento dos precatórios inseridos na ordem cronológica ordinária, incluindo as preferências e superpreferências legais tratadas pelo art. 100, §§1º e 2º da Constituição Federal; ii) a segunda conta, composta pelo restante dos recursos, destina-se ao pagamento dos acordos (ou leilões) porventura realizados pelo ente devedor.*

Nesse esteio, transcrevo os dispositivos do ADCT da Constituição Federal inerente à matéria:

> *Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.*
>
> *§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*
>
> *I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*
>
> *II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*
>
> *§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

[...]
§ 6º ***Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.*** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*
[...]
§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6° e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - ***destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.*** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

Malgrado tenha havido a declaração de inconstitucionalidade do regime especial implementado pela reforma constitucional alhures mencionada, é bem verdade que o Pretório Excelso modulou os efeitos de sua decisão e conferiu sobrevida a vários dispositivos da reforma, inclusive àquele que tratava da possibilidade de acordos diretos, senão vejamos:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da

presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; ***(ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.*** *5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)*

A fim de regulamentar a realização de acordos no âmbito local, o Estado da Paraíba sancionou a Lei Estadual nº 10.495/2015, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 10.701/2016, com as seguintes redações:

Art. 1º Fica o Estado da Paraíba autorizado realizar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, de sua Administração, Direta e Indireta, observadas as disposições desta lei.
[...]
Art. 4º O Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios solicitará ao Tribunal de Justiça da Paraíba, a cada 3 (três) meses, o saldo disponível para a realização de acordos diretos decorrentes dos depósitos obrigatórios na conta específica criada para esta finalidade.
§1º Será depositado 50% (cinquenta por cento) do montante total dos repasses ao Tribunal de Justiça da Paraíba, na conta vinculada de que trata o caput deste artigo, destinado ao pagamento dos acordos diretos.
§2º O percentual do parágrafo anterior é aplicável a todos os repasses realizados a partir de 1º de janeiro de 2016.

O pedido formulado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba coaduna-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que entende ser possível – e até recomendável – a transferência dos valores depositados na conta de acordo e não utilizados pelo ente devedor em determinado exercício financeiro. Em verdade, a manutenção de valores ociosos na conta destinada aos acordos viola os percentuais

máximos estabelecidos pelo art. 97, §6º do ADCT, que limita em 50% os depósitos na referida conta. Ora, se somarmos eventuais saldos remanescentes de exercícios encerrados com os depósitos cogentes do exercício subsequente, inquestionavelmente, o referido percentual seria superado, prejudicando, sobremaneira, a ordem cronológica ordinária, a qual, repise-se, já é bastante afetada pelo pagamento dos créditos preferenciais e superpreferenciais.

Sobre o tema, destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. REMANEJAMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. ACORDOS DIRETOS. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS SEGUNDO A ORDEM CRONOLÓGICA. PERENIZAÇÃO DE ACORDOS DIRETOS NÃO UTILIZADOS EM EXERCÍCIO FINANCEIRO PARA A MESMA FINALIDADE PARA OS EXERCÍCIOS POSTERIORES. 1. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de remanejamento de recursos públicos direcionados para a realização de acordos diretos e não utilizados em exercício financeiro para o pagamento de precatórios segundo a ordem cronológica nos exercícios subsequentes. 2. Não há elementos para reputar nulo o ato coator, em decorrência de ausência de intimação do Estado-membro ora Impetrante, o que recomenda a rejeição da preliminar suscitada. Precedentes. 3. Assentou-se que não há no arcabouço normativo elemento que permita inferir um direito subjetivo do Chefe do Poder Executivo de ente federativo em perenizar os recursos públicos direcionados para o pagamento de acordos diretos não utilizados no exercício financeiro em mesma dotação orçamentária para os exercícios posteriores. 4. O STF delegou a competência para que o CNJ disciplinasse e supervisionasse a aplicação dos recursos públicos sujeitos ao regime especial de pagamento previsto no art. 97 do ADCT. Nesse ensejo, noticia-se a existência da Resolução CNJ 158/2012 instituiu o Fórum Nacional de Precatórios, cujo objetivo precípuo é uniformizar e aperfeiçoar a gestão dos precatórios dos tribunais do sistema judicial, bem como do Parecer Técnico 03/2014 do FONAPREC/CNJ. 5.* ***Entendeu-se, por maioria, que possibilitar à Fazenda Pública o acúmulo de valores remanescentes da conta para exercícios financeiros futuros viola o art. 97, §6º, do ADCT, seria o mesmo que permitir a somatória de quantias superiores ao limite constitucional do regime especial para o pagamento de precatórios por acordos diretos.*** *6. Mandado de segurança a que se nega seguimento, com revogação da medida liminar anteriormente deferida, restabelecendo o decidido no ato coator. (MS 33761, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 14-09-2016 PUBLIC 15-09-2016)*

Ultrapassada essa premissa que conduz ao deferimento do pedido, passo à análise das contas vinculadas aos precatórios do Estado da Paraíba. De acordo com a apuração realizada pelo Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência, no ano de 2018, foram depositados, na conta de acordo, R$109.258.581,89 (cento e nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos oitenta e um mil e oitenta e nove centavos), incluindo, nesse cálculo, o valor de R$19.630.360,00 (dezenove milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e sessenta reais), depositado apenas no ano de 2019, mas referente aos meses de setembro a dezembro de 2018.

Desse total, foram utilizados R$58.707.063,31 (cinquenta e oito milhões, setecentos e sete mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos) para pagamento dos acordos regidos pelo edital publicado no ano de 2018, restando o saldo de R$50.551.518,58 (cinquenta milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e

dezoito reais e cinquenta e oito centavos), sendo este o valor que deve ser transferido para a conta de cronologia.

Ressalte-se que, no ano de 2018, o Estado da Paraíba publicou o edital nº 01/2018 para pagamento de precatórios por meio de acordos, e, dentre os requerimentos formulados, destacam-se alguns precatórios devidos pelo antigo IPEP (Instituto de Previdência da Paraíba).

Nesses precatórios, malgrado tenham havido requerimentos de acordos, o Estado da Paraíba, por meio da Câmara de Conciliação de Precatórios, determinou o sobrestamento do pedido, porquanto existir discussão judicial a respeito daquele crédito, ventilada na ADPF nº 369, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

De posse dessa informação, o Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Gustavo Procópio Bandeira de Melo, reuniu-se com Procuradores do Estado no dia 12/03/2019 e solicitou um posicionamento a respeito do referido precatório, decidindo, de forma definitiva, pelo acolhimento ou não do pedido de acordo, nos termos da Lei nº 10.495/2015.

Posteriormente, no dia 07/05/2019, em nova reunião realizada entre as autoridades acima declinadas, o Juiz Auxiliar da Presidência novamente reiterou ao Procurador-Geral do Estado a definição do referido pedido de acordo, no entanto, mais uma vez a Procuradoria quedou-se inerte.

Esse contexto fático me faz concluir que os efeitos do edital 01/2018 foram exauridos, sem que tenha havido acordo entre o Estado e os credores do referido edital, razão pela qual inexiste óbice para a transferência dos valores sobejantes referentes ao exercício de 2018.

Com relação ao exercício vigente, entendo não ser possível, ainda, a transferência de eventuais recursos remanescentes, pois essa análise só pode ser realizada no dia 31/12/2019, ao término do exercício. Até aquela data, é possível, em tese, a realização de acordos pelo ente estatal.

Por todos esses argumentos, defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, autorizando a transferência do saldo remanescente do exercício de 2018, vislumbrado na conta de acordos de precatórios do Estado da Paraíba, para a conta de cronologia ordinária vinculado ao referido ente federativo.

Ato contínuo, havendo saldo remanescente e inexistindo protocolização, neste Tribunal, de acordos devidamente formalizados na CONPREC, autorizo que idêntico procedimento seja realizado ao término de todos os exercícios financeiros vindouros, assim o fazendo por meio de procedimento próprio, fiscalizado pelo Juiz Auxiliar da Presidência.

Publique-se.
À DIFIN para as providências a seu cargo.

João Pessoa, 20 de novembro de 2019.

DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA